

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**  
**CÂMPUS PELOTAS**  
**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS**

**Parecer Nº 02/2021**

**Assunto: Resposta à impugnação do Pregão Eletrônico nº 09/2021**

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TELE ALARME BRASIL EIRELI, informamos o que se segue:

**1) Em resposta ao fundamentado na impugnação, a resposta da área requerente em conjunto com a Equipe de Planejamento, foi a seguinte:**

- a) Com relação ao item III – DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, segue abaixo:

A Lei Complementar 123/2006 em seu art. 47, inciso I, dispõe:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).*

Decisão: a exclusividade será mantida, pois a obrigação legal é licitar com exclusividade, devido ao valor global do objeto.

- b) Com relação ao item IV - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA), e DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE - segue abaixo:

Quanto aos documentos solicitados pela empresa, a mesma não comprovou que estes sejam imprescindíveis à contratação, para tanto consideramos que são excessivos. Sobre o tema, já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho:

“A Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”. E ainda: “A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18º Ed., 2019, pág. 714 -715).

Ressalta-se que, no mesmo sentido do autor, encontram-se diversas jurisprudências de Tribunais Superiores.

A própria Lei 8.666/93, no art. 30 § 3º dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Decisão: Esta administração entende que a exigência dos documentos solicitados no item 9.10.1 do edital, atende a comprovação de qualificação técnica.

**2) Conclusão:**

Dado ao exposto, informamos que foi considerado IMPROCEDENTE, a solicitação da presente impugnação. Assim, sendo mantemos a data marcada para a licitação.

Pelotas, 23 de agosto de 2021.

Simone Magali Marinho Jardim.  
Pregoeira  
Instituto Federal Sul-rio-grandense

# Documento Digitalizado Público

## Parecer 02/2021 - Resposta à impugnação.

**Assunto:** Parecer 02/2021 - Resposta à impugnação.  
**Assinado por:** Simone Jardim  
**Tipo do Documento:** Documento  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Simone Magali Marinho Jardim, COORDENADOR - FG1 - PL-COMPRAS**, em 24/08/2021 13:03:27.

Este documento foi armazenado no SUAP em 24/08/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 256139

**Código de Autenticação:** 8f35105053

